

**PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 16.945.990/0001-70**

**Lei n.º 934 de 10 de junho de 2021.**

*Institui no Município de Frei Inocência/MG a contribuição para custeio de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal Brasileira e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Municipal **APROVAM**, e eu prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

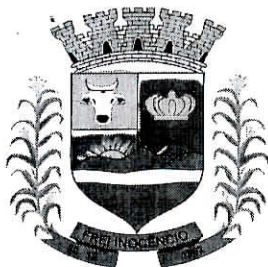
**Art.1º.** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Frei Inocência/MG.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos..

**Art.2º.** A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Frei Inocência/MG no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

**Art.3º.** O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município. Excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**§ 1º.** A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.



**PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 16.945.990/0001-70**

**§ 2º.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

**Art.4º.** A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

<b>Consumo Mensal (em kWh)</b>	<b>Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública</b>
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00%
51 a 100	2,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	7,00%
301 a 400	8,00%
401 a 500	9,00%
Mais der 500	9,50%

**Art.5º.** Nos casos previstos no Art. 3º, §2º é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.





**PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 16.945.990/0001-70**

**§ 1º.** O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

**§ 2º.** O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

**§ 3º.** O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art.6º.** Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Código Tributária do Município.

**Art.7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as leis 722/2002 e 724/2003, e demais disposições em contrário.

Frei Inocência/MG, 10 de junho de 2021.



  
Jimmy Dutra Goulard  
Prefeito Municipal

